

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 14/98

de 20 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea b), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Idade de reforma**

O direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira efectiva-se aos 60 anos.

## Artigo 2.º

**Condições de atribuição**

1 — As condições, gerais e especiais, para atribuição das pensões de velhice são as estipuladas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

2 — O prazo de garantia deve ser contemplado no âmbito do exercício da actividade da bordadeira de casa da Madeira.

## Artigo 3.º

**Financiamento**

O financiamento das pensões de reforma das bordadeiras de casa da Madeira é suportado pelas contribuições sociais e pelo Orçamento do Estado.

## Artigo 4.º

**Regulamentação**

O Governo regulamentará a presente lei por decreto-lei, estabelecendo os trâmites da sua execução.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 14/98

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Ucrânia, entre os dias 13 e 16 do próximo mês de Abril.

Aprovada em 11 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 15/98

Viagem do Presidente da República a Marrocos

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Marrocos, entre os dias 13 e 18 do próximo mês de Maio.

Aprovada em 11 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 68/98

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, aprovou o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

O seu artigo 4.º criou, no âmbito do Ministério das Finanças, a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, integrada por uma comissão executiva e por um conselho de normalização contabilística, com vista a coordenar a aplicação geral e sectorial do Plano, o que será efectuado de uma forma gradual, através de uma amostragem de serviços e organismos que se apresentem como mais adequados para iniciar essa aplicação, de modo a garantir a necessária segurança e eficácia.

O presente diploma tem em vista a determinação das atribuições e competências, bem como a composição daqueles órgãos, de acordo com o que se estabelece no n.º 5 da referida norma legal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Atribuições da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública**

Tendo em vista a realização dos objectivos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, são atribuições da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública:

- a) Coordenar e acompanhar a aplicação e aperfeiçoamento do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), bem como a sua aplicação sectorial;
- b) Promover os estudos necessários à adopção de princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos de aplicação geral e sectorial;
- c) Elaborar os projectos que impliquem alterações, aditamentos e normas interpretativas do POCP;
- d) Pronunciar-se sobre a aprovação, adaptação e alteração dos planos sectoriais.